

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368658

Decisão Monocrática nº 36281

Agravo de Instrumento nº 2107806-89.2025.8.26.0000

Agravante: Gabriel Mathias Ianili

Agravados: Natieli dos Santos Garcia e Andreia de Lourdes Garcia

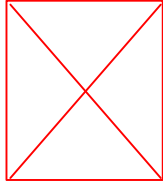
Comarca: Monte Alto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação redibitória, indeferiu o pedido do autor, voltado à realização de perícia, a fim de se averiguar a desvalorização do veículo e comprovar a questão do seguro (fls. 212/214 dos autos de origem).

O autor afirma que a interpretação do magistrado, no sentido de que a quantificação da desvalorização do veículo seria uma questão de fácil quantificação, sem necessidade de prova pericial não prospera. Salienta a necessidade da prova técnica para demonstrar que os veículos que passaram por leilão frequentemente enfrentam uma desvalorização superior à de veículos com um histórico de propriedade mais “limpo”, o que se dá em razão da participação em leilão ser passível de indicar que o veículo sofreu algum tipo de perda ou dano, como acidentes, inadimplemento de parcelas, entre outros fatores, que podem afetar sua confiança no mercado. Pontua que a percepção do mercado sobre esse veículo, mesmo após eventuais reparos, tende a ser de maior desvalorização. Requer a antecipação da tutela recursal, para deferir a produção da prova, ou a suspensão do feito até o julgamento definitivo por este E. Tribunal. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, reformando a decisão recorrida (fls. 1/8).

Indeferido o pedido liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente prejuízo, a agravada não foi intimada a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

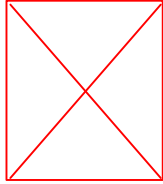
Inicialmente, de rigor destacar que a r. decisão recorrida trata, basicamente, sobre o indeferimento de produção de prova, mas não sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Logo, não se pode conhecer do recurso para discussão da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de que, diante dos limites da controvérsia, tal prova seria desnecessária.

Com efeito, conforme ficou determinado, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das hipóteses elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

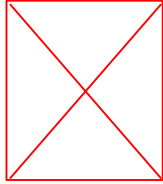
Assim foi ementado o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso Especial representativo de controvérsia.
Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do



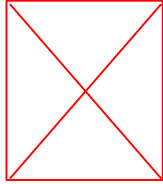
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.** 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação*

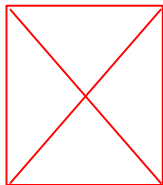


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 1704520/MT, Relatora: Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018) (realces não originais).

E, no caso em discussão, o indeferimento da produção de prova, realmente, não é hipótese que se encontra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

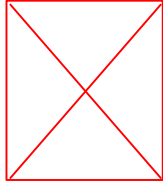
Tampouco é caso de urgência. Salienta-se que o Juízo *a quo* entendeu ser suficiente à solução da controvérsia a prova documental constante dos autos. Nesse sentido, se o agravante entender que a inviabilização da prova acarretará cerceamento ao seu direito de defesa, poderá suscitar a questão como preliminar em seu recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca da inexistência da urgência, há precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Agravo interno no recurso especial. Embargos à execução. Nota promissória. Agiotagem. Agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Produção de prova. Urgência. Inocorrência. Omissão. Contradição. Inexistência. Agiotagem. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. Súmula nº 7 do STJ. Decisão mantida. Agravo interno não provido.[...] 2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião. 3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. 4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria

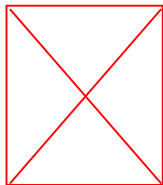


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 8. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Relator: Des. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022) (realces não originais).

Logo, não estando no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nem existindo urgência que necessite de análise rápida do tema, já que poderá ser avaliado posteriormente, em eventual recurso de apelação, haja vista a regra do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, inexistente hipótese que autorize o conhecimento do presente recurso.

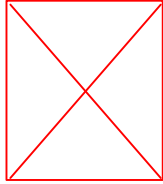
Nesse sentido, são julgados deste E. Tribunal, incluindo desta C. Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento – Compromisso de compra e venda de imóvel – Indeferimento de pedido de produção de prova pericial – Rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil – Matéria que não é impugnável por meio de agravo de instrumento, ainda que reconhecida a mitigação da taxatividade daquele rol – Magistrado como destinatário da prova. Agravo de instrumento não conhecido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2169922-68.2024.8.26.0000, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/6/2024) (realces não originais).

Agravo de instrumento – Responsabilidade civil – Indeferimento de produção de prova - Não cabimento – Pretensão do Autor à condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de danos em seu imóvel decorrentes de infiltrações de entupimento na rede esgoto - Indeferimento de produção de prova pericial - As hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento são previstas taxativamente no art. 1.015 do CPC – Decisão de indeferimento da prova pericial não é recorrível por Agravo de Instrumento – REsp 1.696.396/MT (Tema nº 988/STJ) – Situação de urgência não verificada – Possibilidade de apreciação do pedido de produção de prova pericial quando do saneamento do processo – Agravo de Instrumento não conhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2177547-56.2024.8.26.0000, Relatora: Des. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/7/2024) (realces não originais).

Portanto, é de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se e arquivem-se

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora